



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19839.002491/2008-64
Recurso nº 258.676 Voluntário
Acórdão nº 2401-001.874 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS;
Recorrente CAMBUCI S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/08/2004

NORMAS PROCEDIMENTAIS/REGIMENTAIS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA EXPRESSA. RENÚNCIA ESFERA ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Nos termos do artigo 78, *caput* e § 1º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, o contribuinte/recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em andamento naquele Órgão Julgador, conquanto que de maneira expressa mediante petição interposta nos autos do processo, importando na renúncia à discussão da demanda na via administrativa e, por conseguinte, no não conhecimento de sua peça recursal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

CAMBUCI S/A, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em Itabuna/BA, DN nº 04-423.4/0062/2005, que julgou procedente o lançamento fiscal referente às contribuições sociais devidas pela notificada ao INSS, correspondentes a parte da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a Terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, em relação ao período de 01/1999 a 08/2004, conforme Relatório Fiscal, às fls. 04/09.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em 28/12/2004, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito no valor de R\$ 9.070.667,52 (Nove milhões, setenta mil e seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

De conformidade com o Relatório Fiscal, o crédito previdenciário ora exigido decorre das diferenças apuradas no confronto dos valores lançados em GFIP's e os efetivamente recolhidos em GPS.

Informa, ainda, o fiscal autuante que a empresa aderiu ao Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 10.684/2003, bem como que os valores inseridos nas LDC's elencadas nos autos e as importâncias pagas mediante guias de recolhimento foram devidamente consideradas por ocasião do presente lançamento.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 1.062/1.081, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Preliminarmente, pretende seja reconhecida a decadência pleiteada em sua impugnação, sob o argumento que a Lei nº 8.212/91 não poderia definir prazo decadencial diverso do estipulado no Código Tributário Nacional, de cinco anos, sob pena de incorrer em vício insanável de ilegalidade e inconstitucionalidade, ao conflitar com normatização de hierarquia superior, violando o artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, restando decaído o crédito previdenciário lançado fora do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos moldes do artigo 173 do CTN.

Ainda em sede de preliminar, pugna pela decretação da nulidade do lançamento, por entender que o fiscal autuante, ao constituir o presente crédito previdenciário, não logrou motivar/comprovar os fatos alegados de forma clara e precisa na legislação de regência, contrariando o disposto no artigo 142 do CTN, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da notificada, conforme se extrai da doutrina e jurisprudência, baseando a notificação em meras presunções.

Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do feito, aduzindo para tanto que as contribuições previdenciárias ora lançadas, relativas ao período

anterior a fevereiro de 2003, devem ser excluídas da presente notificação, em virtude da inclusão no Parcelamento Especial – PAES, nos termos da Lei nº 10.684/2003, o qual vem sendo cumprido rigorosamente pela empresa.

Assevera que os débitos incluídos em parcelamento encontram-se com a exigibilidade suspensa, com fulcro no disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Argúi a inconstitucionalidade da TAXA SELIC, argumentando, entre outros motivos, que sua instituição decorreu de resolução do Banco Central, e não por lei, não podendo, dessa forma, ser utilizada em matéria tributária, por desrespeitar o Princípio da Legalidade. Alega, ainda, tratar-se referida taxa de juros remuneratórios, o que a torna ilegal e inconstitucional.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões ao recurso voluntário da contribuinte.

Incluído na pauta de 03/03/2009, este Colegiado entendeu por bem converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 2401-00.003, às fls. 1.201/1.205, com a finalidade de esclarecer quais débitos da contribuinte foram incluídos no PAES, com a respectiva discriminação dos fatos geradores, período e forma de apuração daqueles créditos previdenciários.

Em atendimento à diligência supra, a autoridade fazendária competente elaborou Informação Fiscal, às fls. 1.241/1.242, elucidando os questionamentos realizados por esta Câmara, ressaltando, ainda, que a empresa aderiu ao novo Parcelamento contemplado pela Lei nº 11.941/2009, desistindo expressamente de quaisquer manifestações e alegações de direito em relação ao processo em epígrafe, consoante se infere dos documentos de fls. 1.215, 1.221, 1.224, 1.228 e 1.229, o que ensejou a inclusão de aludido débito naquele parcelamento, como se constata das fls. 1.230 a 1.233.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

O recurso não merece ser conhecido, pelas razões de fato e de direito que passamos a desenvolver.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, constata-se que, após a interposição do recurso voluntário e diligência determinada por esta egrégia Câmara, a contribuinte, em 06/01/2010, apresentou petição, às fls. 1.215/1.216, informando que o presente débito, igualmente objeto da Execução Fiscal nº 2007.61.82.043632-6, fora incluído no Parcelamento contemplado pela Lei nº 11.941/2009, juntamente com outros créditos tributários. É o que se extrai dos documentos de fls. 1.218/1.227, corroborando as informações prestadas pela autoridade fazendária, às fls. 1.241.1.242.

Assim, a contribuinte renunciou expressamente o interesse de agir na esfera administrativa e judicial, inclusive de recursos que porventura já tenham sido interpostos, tendo em vista a adesão ao parcelamento supramencionado, o qual exige a desistência de quaisquer manifestações e alegações de direito em relação ao processo em referência.

Na esteira desse entendimento, manifestada em petição nos autos do processo a renúncia aos recursos interpostos, não se pode cogitar no conhecimento do recurso voluntário da contribuinte, conforme se extrai do artigo 78, § 2º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, senão vejamos:

“Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.”

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.” (grifamos)

Nesses termos, em atendimento ao requerimento da recorrente e, com fulcro no dispositivo regimental encimado, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.